

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PATRÍCIA IASMINE PORTZ

**A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO
URBANO E SEUS ELEMENTOS CONFLITUOSOS.**

CURITIBA

2013.

PATRÍCIA IASMINE PORTZ

**A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO
URBANO E SEUS ELEMENTOS CONFLITUOSOS.**

**Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau em Bacharel em Direito do Curso
de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof.
Rodrigo Kanayama.**

CURITIBA

2013.

TERMO DE APROVAÇÃO

PATRÍCIA IASMINE PORTZ

A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO E SEUS ELEMENTOS CONFLITUOSOS.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito do Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Rodrigo Kanayama.

Prof. Doutor Alexandre Ditzel Faraco

Departamento de Direito Público do Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, UFPR.

Prof. Doutor Egon Bockmann Moreira.

Departamento de Direito Público do Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, UFPR.

Curitiba, 06 de dezembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

Ao professor orientador Rodrigo Luís Kanayama, pela disponibilidade, atenção e paciência em meio às indecisões e transtornos que fizeram parte da elaboração deste trabalho;

a Clarice Schmitz Portz e Ildo Portz, meus pais, pela influência em decidir estudar o Direito – curso que expandiu enormemente minha perspectiva sobre o mundo e a sociedade;

aos amigos e colegas de aula, pelo incentivo em concluir esse trabalho.

a Eduardo Kang, pela devoção às coisas realmente valiosas da vida e pela adorável obstinação em me fazer reconhecê-las.

RESUMO

A primeira finalidade deste trabalho é diagnosticar quais elementos devem estar presentes nos espaços urbanos, considerando seu caráter mutável, para que haja efetivo cumprimento de sua função denominada socioambiental, isto é, para que o território urbano seja um local onde se possa usufruir a qualidade de vida e o bem estar, concretizados com a disponibilização de cultura, lazer, mobilidade, habitação e opções de trabalho. Num segundo momento, propõe-se a investigar quais os possíveis impasses ligados à organização da cidade, principalmente acerca de seu desenvolvimento cultural.

Palavras-chave: direito à cultura; desenvolvimento urbano; conflitos no espaço urbano; função social da cidade.

ABSTRACT

The first purpose of this work is detecting which elements should be present in urban areas, considering its constant changing, so there is effectively fulfilling its social role: the urban territory must be a place where you can enjoy the quality of life and well-being, which exists when culture, leisure, mobility, housing and employment options are available. Secondly, it proposes to investigate the possible deadlocks related to the organization of the city, especially about their cultural development.

Keywords: cultural rights; urban development conflicts in urban areas; social function of the city.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2. DIREITO À CULTURA E INTERESSE PÚBLICO..... | 11 |
| 2.1. CIDADE E DEMOCRACIA..... | 16 |
| 2.2. A FUNÇÃO DA CIDADE NA PROMOÇÃO DA CULTURA..... | 19 |
| 3. O ESPAÇO URBANO..... | 23 |
| 3.1. A POLÍTICA URBANA..... | 23 |
| 4. DIREITOS CONFLITANTES – O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA CIDADE EM CHOQUE COM O DIREITO AO SOSSEGO PÚBLICO..... | 29 |
| 4.1. POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO AO SILÊNCIO..... | 29 |
| 4.2. A CIDADE EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO..... | 32 |
| 4.3. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE..... | 34 |
| 5. CASO QUADRA CULTURAL, EM CURITIBA..... | 42 |
| 6. CONCLUSÃO..... | 47 |

1 INTRODUÇÃO.

O espaço urbano é onde ocorre a dialética entre os diversos campos atinentes à existência humana, como as relações sociais, a produção intelectual, a elucidação de novas ideias – aspectos, esses, que compõem o universo cultural de uma sociedade em determinado lapso de tempo.

A cultura é o aspecto que contém todas as manifestações da atuação humana no mundo, e ela tem sua projeção no meio ambiente urbano.

A cidade é a primeira e decisiva esfera cultural do ser humano. Uma nova simbiose íntima entre cultura e cidade necessita ser formulada, num processo de reinvenção do cotidiano. A ideia de cultura como conjunto de iniciativas que atendem a reivindicações das diferentes linguagens e gêneros clássicos, numa clássica visão de cultura, continua necessária. Mas impõe-se agora uma nova ideia de política cultural firmada na hipótese da centralidade da cultura para as políticas públicas e que trate de encontrar soluções culturais criativas para a vida em comum na cidade. (...) a criação de recursos culturais de porte cotidiano criando uma malha cultural sólida; a definição de modos culturais criativos de relacionamento com os equipamentos e problemas urbanos; a sustentabilidade do processo cultural; e o papel da sociedade civil no novo arranjo da cultura.” (TEIXEIRA COELHO, 2008, p. 9).

A disciplina urbanística ambiciona organizar a cidade de modo a fomentar a concepção de um ambiente salutar e aprazível para a vivência de seus habitantes.

Diversas áreas do saber humano coligam-se a fim de alcançar a compreensão sobre quais os fatores e as necessidades que a pólis deve recepcionar em sua essência para atingir o nirvana de sua função social.

Por ser, a urbes, composta por diversas relações sociais, instituições e costumes irradiantes de verdadeiro cosmopolitismo, a reflexão sobre a urbanidade deve abranger noções decorrentes de áreas do conhecimento que extravasem os critérios meramente jurídicos ou urbanísticos. Deve, pois, também aprofundar-se em análises provenientes de outras áreas do conhecimento, como a sociologia, antropologia, economia, geografia, estatística, engenharias, ciências medicinais e da natureza, e, por fim, da política.

O escopo do direito urbanístico é a organização do território, o que exige superar o tradicional embate entre os interesses públicos e privados, ou melhor, ir além dele a fim de encontrar o melhor ordenamento territorial possível para a cidade, dizimando-se as desavenças inerentes a sua consolidação.

Estudar a cidade requer um olhar múltiplo e abrangente:

Não há como pensar a cidade e a cidadania senão sob uma perspectiva multidisciplinar, crítica e reflexiva, o que significa conceber tais categorias sociais como permanentemente em construção, porém fundadas em determinados pressupostos, como os direitos humanos e fundamentais, a ideia de democracia substantiva (aqui entendida como participativa e organicamente articulada com a sociedade civil organizada) e a igualdade como critério ordenador da liberdade. (LEAL, 2008, p. 65).

O componente principal das cidades são as relações humanas (em seu viés político, social, cultural...) desenvolvidas sob seu domínio, pois refletem o momento experienciado por determinada sociedade numa era, exprimindo seus desejos, carências e aversões.

Devido à amplitude de emanações componentes do espaço urbano – pois ele é habitado por uma amplitude de seres humanos possuidores de convicções próprias e interesses únicos, os quais são, muitas vezes, desarmônicos – a estruturação da cidade constantemente deparar-se-á com o conflito.

A reflexão sobre o modelo urbanístico deve englobar todas as vocações da cidade: econômicas, artísticas, sociais e residenciais, permitindo a expressão de cada uma dessas facetas da urbanidade.

Sabe-se que o ordenamento jurídico é um dos fatores de definição do modelo de cidade que se está construindo – o Estado interfere na elaboração do espaço urbano, principalmente para evitar deturpações às finalidades dos territórios e para incentivar determinados usos.

O real contorno que a cidade irá adquirir, contudo, advém, ainda, de uma infinidade de fatores alheios à lei.

Conforme a urbanista Raquel Rolnik (1994, p. 01), a legislação somente

regula uma pequena parte do espaço construído, pois a pólis não seria resultante da aplicação estática do modelo contido no espírito da lei.

Interferem o fator de renda da população, o nível de especulação imobiliária na região, aspectos naturais de cada região onde se estabelece um território urbano, o tipo de atrativo ou publicidade difundidos em um determinado bairro, etc.

De fato, todos esses aspectos são causadores e, ao mesmo tempo, consequências do estilo de ocupação predominante num dado local.

É importante que o modo de desenvolvimento da cidade seja pensado não somente sob o aspecto da disciplina urbanística e da legalidade – pois somente isso, muitas vezes, não basta para tornar a cidade cumpridora de sua função social –, mas que ele, inclusive, esteja apto a visualizar as novas demandas urbanas e possa lhes satisfazer.

Deseja-se, com a elaboração do presente trabalho, expor alguns fatores integrantes ao desenvolvimento (ou dele consequentes) do habitat urbano e analisar a possibilidade de compatibilização de si à funcionalidade da cidade, vigorando-se a característica de fornecer a seus habitantes a qualidade de vida e o bem estar condizentes a uma vida digna.

2 DIREITO À CULTURA E INTERESSE PÚBLICO.

A cultura está relacionada ao modo de vida de uma comunidade, o que inclui todos os saberes socialmente aprendidos e transmitidos, as técnicas de cultivo e os processos de desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, por meio de práticas e subjetividades em específico, comumente denominadas manifestações artísticas. (BARROS, 2007, p. 80).

Com a propagação das ideias provenientes da escola Iluminista, a concepção de cultura passou a ser vinculada à mensuração do nível de progresso das civilizações. A medida da evolução estava concatenada à presença de um mercado desenvolvido, ao Estado e à escrita, tendo-se como parâmetro de excelência o modelo europeu de tais elementos. (BARROS, 2007, p. 83).

Essa avaliação dos aspectos culturais agregou à noção de cultura um juízo valorativo de cunho partidário, pois sempre fornecia resultados tendentes à superestima de uma linha cultural (a da classe dominante) em detrimento das diversas outras existentes – essas classificadas como primitivas, de relevância menor.

Tal perspectiva iluminista fundamentou o processo de hierarquização das manifestações culturais: acima, a cultura elitizada, e abaixo, a popular; ou a cultura independente, intelectual, contraposta à cultura massificada. (BARROS, 2007, p. 83).

Barros (2007), seguindo a linha dos pensadores contemporâneos, define a cultura como sendo o processo criativo e produtivo de diversas projeções da natureza humana, como da religião, da culinária, das artes, do estilo de vestuário, das formas governamentais e de poder, das relações socioafetivas (...) presentes em uma dada sociedade: no caso, o modelo de sociedade atual.

Para a socióloga Marilena Chauí (2008), sociedade significa fração, fragmentação, isolamento de seus membros – concepção que força o pensamento moderno a questionar como os indivíduos modernos podem se relacionar, tornarem-se sócios em uma tão segmentada e heterogênea realidade social.

A doutrinadora não considera a cultura capaz de, em meio à sociedade

presente, representar um elemento de comunhão entre o pensamento e o estilo de vida que experienciam os diversos grupos sociais, que cada vez mais encontram-se isolados conforme seus interesses – os quais se tornam cada vez mais singularizados e distantes da ideia de bem comum e de solidariedade.

De fato, o que a autora afirma é que, diferente das provincianas comunidades predominantes nas eras pretéritas, não há (e nem é possível que haja), na imensidão que é a sociedade atual, uma “unidade de destino” (CHAUÍ, 2008, p. 59), mas somente diversas distinções que consolidam a divisão cultural entre os membros do corpo social.

Deve ser ressaltado que essa divisão não é mero fruto de uma segmentação de natureza classista: mesmo que o fator “classe social” ainda seja, talvez, a razão mais consistente, não pode ser o único fator a ser levado em conta.

Afirma-se que as razões que unem uns indivíduos a outros vão, hoje, além de questões ligadas à origem social, ou à “classe”, de cada um. Trata-se de uma união que produz subculturas urbanas baseadas em interesses comuns. Esses interesses levam tanto ao traçado permanente de relações de afetividade quanto a momentos de convivência temporária, movidos pelos mais variados desejos: a luta por uma demanda, o prestígio por um espetáculo cultural, o debate acerca de um tema, etc.

Não mais existe, necessariamente, uma conexão classista inderrubável entre os indivíduos unidos em determinada atividade. Mesmo persistindo fortes traços de classicismo, perdeu-se o vigor que havia em épocas passadas, quando cada indivíduo somente se relacionava com indivíduos com origens sociais semelhantes às suas.

Esse processo é notável quando segmentos da classe média aderem à perseguição por demandas oriundas das classes carentes. Entende-se que a união fundada em convicções éticas e em interesses comuns – o que é, hoje, possível e não raro – tornou-se mais forte (e conveniente) do que a união direcionada conforme a posição social do indivíduo.

Isso se deve ao fato de que convicções pessoais não são mais comungadas por uma maioria dos integrantes de um estrato social: a ideia de que a classe social

conduz as direções do pensamento ameniza-se a partir do instante em que se percebe a construção de laços de identidade e afeto entre indivíduos originários de realidades sociais distintas.

Essa premissa da diversidade social, de progressiva concretização, amolda-se aos novos paradigmas da democratização da cultura.

Em Barros (2007), o direito à cultura dispersa-se em três faculdades: o acesso aos bens culturais, a possibilidade de fazer cultura e a participação em debates acerca de política cultural.

A cultura democratizada não se pode reduzir ao lúdico – aspecto que pode compô-la, mas não é desejável que consista em seu único propósito –, nem pode se submeter às generalizações do prisma mercadológico, “voltado ao consumo, à moda e à consagração do sagrado”, conforme visualiza Chauí (2008, p. 34).

É salutar à construção cultural que ela ocorra voltada ao ultrapasse crítico das interpretações do mundo já aclamadas pelo senso comum.

Constitucionalmente (CRF, 1988) é dever do Estado atuar em prol da promoção da cultura; não como produtor dos elementos culturais nem instrumento para garantir a conformidade das expressões culturais ao mercado de consumo, e, sim, como verdadeiro garantidor da faculdade de exercer a cultura e de ela usufruir, criando-a.

Conforme conceito antropológico abordado por Souza Filho (2006, p. 13), cultura “é o elemento identificador das sociedades humanas (...) É resultado da história e da geografia.”

Além de ser formada pela ação humana, o modelo cultural existente também é influenciado por questões físicas e naturais: culturas predominantes em locais de clima árido refletirão características existentes em decorrência das altas temperaturas e baixa umidade do ar.

O clima, o relevo, a vegetação, espécie de flora e fauna e riquezas naturais influenciam a elaboração cultural tanto quanto as guerras, os períodos de crise, as descobertas e quaisquer outros episódios históricos.

Para Barros (2007), é imprescindível que haja a participação da comunidade na instituição da cultura – participação que conduzirá, inevitavelmente, a colisões

entre interesses e expectativas de cada indivíduo.

Ao contrário do que se pode imaginar, pensa-se que esse choque não deve ser interpretado como característica negativa: pode-se afirmar que, numa democracia, o conflito é, sim, desejável e necessário, pois o regime democrático é, justamente, um “trabalho sobre os conflitos” (Chauí, 2008), e não um regime de consenso (consenso que seria apenas aparente, figurado), tendo como balizador o interesse público – o bem comum da coletividade.

Contraposto ao interesse particular, individualista, o interesse público remete a um interesse cujo detentor seria uma coletividade, ou um conjunto social, o que não se pode confundir com a somatória de vários interesses individuais. (MELLO, 2009, p. 55).

Contudo, também não se pode examinar o interesse público como sendo destoante dos interesses particulares a cada indivíduo que compõe o todo, como se pertencessem a realidades antagônicas. É necessário esclarecer que o interesse público não se configura como realidade autônoma e independente de qualquer interesse das partes, pois não há uma separação absoluta entre interesse individual e público: é como se o interesse do todo qualificasse os interesses das partes. (MELLO, 2009, p. 55).

É ilógico que possa haver um interesse público que seja totalmente discrepante do interesse de cada um dos membros da sociedade; seria paradoxal e insensato afirmar que o bom para todos corresponda ao anti-interesse de cada um. (MELLO, 2009, p. 56).

O que muitas vezes ocorre é que o interesse público conflitua-se com um dado interesse particular, pois o interesse público nada mais é do que a dimensão pública dos interesses individuais. (MELLO, 2009, p. 56). Isso, porém, não significa que o interesse público seja discrepante do interesse da coletividade, visto que o choque ocorreu somente com um de seus integrantes.

É possível que um indivíduo, na dimensão de seu direito privado, esteja interessado em não ser desapropriado – e esse interesse é legítimo. Não haverá legitimidade, porém, no interesse de que o instituto da desapropriação seja retirado do ordenamento jurídico – pois esse, sim, trata-se de um interesse de ordem

pública. (MELLO, 2009, p. 56).

A existência de tal instituto é de interesse pessoal de cada indivíduo: enquanto participantes do corpo social necessitarão que algumas propriedades sejam desapropriadas para que se torne possível a abertura de ruas ou espaços onde serão construídos espaços necessários à prestação de serviços ou de utilidade públicos, sem que isso dependa da vontade e da conveniência dos proprietários em comercializar seus imóveis. (MELLO, 2009, p. 58).

(...) existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas –, e que, de par com isso, existe também o interesse igualmente pessoal dessas mesmas pessoas ou grupos, mas que compareçam enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-las nas gerações futuras. (MELLO, 2009, p. 60-61).

Assim, extingue-se o mito de que o interesse público pertenceria exclusivamente ao Estado, pois o interesse público nada mais é do que uma face do interesse dos indivíduos, aquela na qual tais indivíduos atuam como membros do corpo social. (MELLO, 2009, p. 61).

O direito público moderno tem como axioma a supremacia do interesse público sobre o particular, um dos princípios do direito administrativo. Tal supremacia possui o mote de estabelecer uma ordem social estável, em que predomine a segurança e o Estado possa garantir os direitos fundamentais. (MELLO, 2009, p. 62).

Com o advento da Constituição cidadã, fortificou-se o papel do Estado como detentor do dever de agir para tutelar os bens jurídicos sob sua proteção, e o Direito consiste num dos principais instrumentos para a persecução dessa finalidade estatal. “O Estado (...) lança mão do Direito como resposta à consciência do que é necessário preservar (ou incentivar).” (SOUZA FILHO, 2006, p. 97).

Interesse público tem como titular o Estado como pessoa jurídica; remete a bem comum, ou seja, o interesse da coletividade como um todo.

Fazem parte do interesse público os interesses difusos (interesses

transindividuais indivisíveis cujos titulares, interligados por circunstâncias de fato, são indeterminados e indetermináveis), os coletivos (interesses transindividuais e indivisíveis cujos detentores, determináveis, estão conectados por relação jurídica), e mesmo os interesses individuais indisponíveis.

Os interesses difusos são transindividuais, pois atingem um grupo indeterminado de pessoas sem vínculo jurídico claro, somente unidas por determinada situação fática. Não se pode determinar concretamente o número de titulares desses direitos, pois varia a cada instante. Dentre essa categoria de interesses, o meio ambiente é o exemplar de maior relevância atualmente, além de outros interesses que podem ser enquadrados como difusos, conforme o caso concreto, como o direito do consumidor e os direitos culturais – todos qualificados no texto constitucional.

Parte integrante dos direitos humanos, os direitos culturais, gera estão indicados no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Cabe ao Estado a criação de ferramentas capacitadoras da satisfação dos direitos constitucionais, além da fiscalização de possíveis lesões ou conflitos entravados entre eles. (CASTILHO, 2013, p. 43).

É dever do Estado garantir que todos os cidadãos possam se expressar, criar e, inclusive, difundir seu trabalho no idioma de sua preferência. Integra o direito à cultura a possibilidade de adesão a uma preferência cultural, o exercício de práticas culturais escolhidas, o desfrute do progresso científico e de suas aplicações, o benefício da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção criada por um indivíduo. (CASTILHO, 2013, p. 44).

2.1 CIDADE E DEMOCRACIA.

“(…) as cidades acreditam que são obra da mente ou do acaso, mas nem a

primeira nem o segundo bastam para manter seus muros em pé.” (Ítalo Calvino, *Le Città Invisibili*, p. 50. In: RYKWERT, 2004, p. 7).

A mais recente expansão do processo de urbanização trouxe consigo transformações incríveis no estilo de vida humana. A qualidade de vida nos núcleos urbanos tornou-se uma mercadoria, num mundo onde o consumo, a importância dada ao lazer e as indústrias culturais e do conhecimento figuram como aspectos importantes do cenário econômico urbano. (HARVEY, 2013, p. 19).

A mais marcante característica dos núcleos urbanos é a fluência do livre pensamento e das livres relações humanas – a multiplicidade, o cosmopolitismo. A cidade surge exatamente como um espaço em que se constroem “o pensamento filosófico, a democracia e o exercício da liberdade” (MACHADO/ SILVA, 2005, p. 292).

A tendência pós-moderna de incentivar a formação de nichos mercantis, os transformar e criar novos hábitos de consumo e expressões culturais envolve a experiência urbana contemporânea numa aura de mítica liberdade de escolha: desde que se possua capital para isso, pode-se desfrutar uma gama imensa de atividades prazerosas ou culturais, como shoppings centers, cinemas, teatros, lanchonetes, bares, etc. (HARVEY, 2008, p. 25).

Fala-se em mítica liberdade de escolha pois tal “liberdade” já esbarra, em primeiro momento, no empecilho financeiro: o dinheiro é condição necessária para usufruir as benesses urbanas, e, inclusive para exercer o fundamental direito à cultura e ao lazer. Quem não possui tal aparato econômico automaticamente torna-se excluído dessa realidade.

Acredita-se que, em um Estado onde predomine a inação diante da proteção a certos direitos fundamentais, geram-se lacunas no efetivo exercício de tais direitos pela população: os conflitos relativos a direitos conflitantes não são solucionados, e meios de concretizá-los não são postos à disposição dos cidadãos. No caso da cultura, somente o mercado passa a regular a oferta de bens culturais – e essa oferta não será justa nem capaz de coadunar-se à lógica do interesse público e do bem comum, distintas da lógica mercantil.

A lógica mercantil, sem a influência do Estado, opta pela fragmentação dos

espaços da cidade, como é o caso de condomínios fechados e espaços públicos privatizados, mantidos sob ininterrupta vigilância, como se a cidade estivesse sendo partida em diferentes fragmentos, com a aparente formação de microestados. (HARVEY, 2013, p. 23).

A cultura e a vida pública são indissociáveis – aquela é, em maior parte, decorrente da faceta pública da vida humana. Segundo Teixeira Coelho (2008), “uma boa vida pública é inerentemente um pedaço de teatro também, interpretado por artistas e espectadores; e suas formas arquitetônicas (ruas, esquinas...) assumem o caráter de palcos teatrais.”

O perfil da cidade contemporânea conduz a um estilo de vida que submete a humanidade a riscos e a instabilidades exacerbadas. As prioridades eleitas tanto pelos governantes quanto pelos próprios indivíduos, muitas vezes não estão direcionadas à promoção do bem estar e dos direitos fundamentais. Movem-se por interesses vãos por parte daqueles que governam, e pela satisfação de prazeres fugazes ao se tratar do particular: deixam-se de lado decisões que realmente trariam efeitos notáveis e duradouros na qualidade de vida.

A velocidade com que os fatos percorrem o mundo dificulta a manutenção da lucidez na tomada de decisões, pois tal frenesi obriga que tudo seja decidido de maneira quase que instantânea, a partir de informações incompletas e compreensão limitada sobre os efeitos a que cada escolha levará.

A maior parte da população hoje vive em ambientes urbanizados, soma que, no Brasil, atinge 80% da população (IBGE, 2012). O progressivo aumento da ocorrência de tal fenômeno explica-se claramente pela atração exercida pelas ofertas de trabalho somada às condições de saúde, lazer, cultura e educação propagandeadas através do conceito de *urbes*.

Por mais que o cenário rural ofereça condições de vida, em certos aspectos, mais saltares do que o ambiente urbano, o modo de vida ali existente há muito tempo deixou de ser alvo de políticas públicas de eloquência.

A atuação governamental volta-se, quase que exclusivamente, à cena urbana – que é de onde provém o maior volume de tributos, os mais veementes

produtos econômicos e onde se concentram os núcleos de poder. Ao campo restou o bucolismo, em derradeiro desprestígio num momento histórico em que a publicidade torna sedutores os mais fúteis bens de consumo, as mais efêmeras formas de entretenimento e os mais nocivos prazeres. A tudo isso se sujeitam os indivíduos protagonistas desse século, em avançada deturpação dos valores mais essenciais à existência.

O Direito, a partir da constatação desses componentes da situação social, encontra no equacionamento de direitos uma forma de amenização de tais turbulências urbanas. De fato, o desenvolvimento do espaço urbano já traz em sua essência a corrupção de princípios e a mitigação de direitos.

Como num sistema de compensação universal, o processo de urbanização exemplifica o fato de que algo só pode ser construído a partir do aproveitamento de algo – o que, para que haja tal construção, deixará de existir. Assim como dois corpos não ocupam o mesmo lugar no espaço, há direitos que não poderão emitir sua total resplandecência simultaneamente: será necessária a mitigação de parte de um deles para que o outro subsista.

2.2 A FUNÇÃO DA CIDADE NA PROMOÇÃO DA CULTURA.

A cidade contemporânea é, por abrigar variadas *ethnes*, culturas, classes, religiões (etc.), um conjunto de contradições. Por consequência, expressa-se em muitas faces, não uma única apenas. E é exatamente essa condição de abertura e de cosmopolitismo que torna as cidades tão convidativas e com tamanho poder de atração a sua crescente multidão de habitantes. (RYKWERT, 2004, p. 76).

“Es el conjunto de la praxis social, como englobadora de la diversidad de prácticas desarrolladas, la auténtica creadora de la ciudad em su totalidad.” (ROSSI, 1992, p. 31).

Segundo Rossi (1992), a cidade é uma criação que, por ser resultado do

conjunto das práticas sociais e costumes da população que a habita – isto é, por ser resultante dos elementos culturais inerentes a uma região – está em constante desenvolvimento e transmutação.

“A ausência de uma imagem coerente e explícita pode, em nossas circunstâncias, ser uma virtude positiva, nunca um defeito ou mesmo um problema. (...) As cidades mudam constantemente – quaisquer que sejam suas virtudes ou seus defeitos. (...) Por isso, devemos partir do princípio de que nossas cidades são maleáveis.” (RYKWERT, 2004, p. 96).

As necessidades sociais, conforme observa-se em LEFEBVRE (2001) têm um fundamento antropológico; opostas e complementares, compreendem a necessidade de segurança e de abertura, a necessidade de certeza e a de aventura, a da organização do trabalho e a do jogo, as necessidades da previsibilidade e a do imprevisto, de unidade e de diferença, de isolamento e de encontro, de trocas e de investimento, de independência (e mesmo de solidão) e de comunicação, de imediatividade e de perspectiva a longo prazo. O ser humano tem a necessidade de acumular energias e de gastá-las, e mesmo de desperdiçá-las no jogo. Tem necessidade de ouvir, ver, tocar, degustar, e a necessidade de reunir essas percepções num mundo.

“Necessária como a ciência, não suficiente, a arte traz para a realização da sociedade urbana sua longa meditação sobre a vida como drama e fruição. A música mostra a apropriação do tempo, e a escultura e a pintura, a apropriação do espaço.” (LEFEBVRE, 2001, p. 77).

Entre as disposições da Agenda 21 da Cultura (disponível em: <<http://www.agenda21culture.net/index.php?lang=pt>>) estão a necessidade da continuidade e o desenvolvimento das culturas locais originárias, portadoras de uma relação histórica e interativa com o território, a importância da cooperação local e a descentralização dos recursos destinados à área cultural.

A convivência dentro da esfera urbana implica num acordo de responsabilidade e cooperação entre cidadania, sociedade civil e governos locais.

Segundo Bauman (2001, p. 101),

a cidade, então, deve ter espaços em que as pessoas possam compartilhar como *personae públicas*. Porém, entre os espaços públicos há dois modelos onde não há o espaço civil: as praças que desencorajam a permanência, pois lhes falta a hospitalidade, sem bancos ou árvores, encaixadas às costas de edificações, praticamente espaços de passagem. E outro tipo de espaço frequentado pelo público como galerias e centros de compra (shopping center), nos quais o habitante frequenta como consumidor, ou ainda centros turísticos, áreas de esporte. Nos centros de compra o consumo é individual, “ajuntamento” de pessoas. Embora espaços coletivos, seus frequentadores não podem ser considerados um coletivo. Os encontros nesses lugares são breves e superficiais, e geralmente protegidos contra os que quebram essas regras.

Há uma grande diferença entre os espaços culturais e de entretenimento voltados à perspectiva mercadológica e aqueles voltados à real criação e expressão cultural: a preocupação apriorística dos primeiros é o lucro – nada será feito sem que haja uma expectativa de aceitação do grande público, enquanto que os segundos ambicionam a própria criação artística.

Conforme posiciona-se Trigo (2003), caberia às autoridades de direito público a proteção das manifestações culturais que não podem contar imediatamente com a aprovação do grande público – por seu caráter vanguardista, independente, ou mesmo impopular, pois não cabe ao Estado valorar a produção cultural, mas somente garantir que seja possível sua existência e difusão.

Os governos não deveriam somente evitar que haja intervenções prejudiciais aos processos culturais e artísticos, mas devem também conservar condições nas quais os cidadãos possam se comunicar uns com os outros livremente, inclusive por meio da arte. Reflete o autor: “a democracia exige uma ampla variedade de atividades culturais dentro de qualquer país”. (TRIGO, 2003, p. 76).

O entretenimento como projeção da existência humana sempre acompanhou a humanidade e sempre teve múltiplas faces culturais. A vida humana, em sua dinâmica, cria e recria atividades prazerosas, sempre de acordo com as culturas nas quais se banham e das quais emergem. (TRIGO, 2003, p. 76).

Já o entretenimento como bem mercadológico é algo relativamente novo no

mundo – tem suas origens nos Estados Unidos, durante o período pós Segunda Guerra –, e no contexto em que será analisado aqui, refere-se a atividades programadas e geralmente pagas. (TRIGO, 2003, p. 77).

A festa, um espetáculo à parte, ocorre em um tempo e espaço especiais. O entretenimento tenta, e às vezes consegue, fazer essa magia de abstrair as pessoas de seu lugar comum social e temporal e inseri-las na esfera festiva.

O entretenimento sempre garantirá uma migalha virtual do sonho ou uma satisfação simulada do desejo, ou então momentos de ócio tornarão menos pesado o fardo monótono e às vezes dolorido do cotidiano.” (TRIGO, 2003, p. 79).

É a cidade o local legítimo para o desfrute tanto do entretenimento quanto da cultura. Ela é a legítima fomentadora do elo cultural: lá é que se constroem valores e reavaliam-se incessantemente; o conhecimento é conquistado, e emergem o saber e a inteligência. Na urbanidade formam-se novos problemas, informações e experiências provenientes dos campos da arte, da filosofia e das ciências – os saberes construtores da cultura (TRIGO, 2003, 79).

A defesa da cultura não deve se limitar a meros projetos de apoio à arte erudita (muitas vezes prevalecente) e popular, mas deve estar concatenada à fluência de ideias e ao escambo de informações entre os indivíduos frequentadores dos espaços públicos da cidade, já que é para tais pessoas que a política cultural será desenvolvida (TRIGO, 2003, 94).

Os executores da política cultural devem estar atentos à diversidade existente na cidade, desenvolvendo uma política cultural inspirada na “complexidade da realidade mutante inerente de seus espaços públicos” (TRIGO, 2003, p. 94) e incentivarem uma cultura que consista num meio de realizar a qualidade de vida e o bem estar, freando emanações culturais de cunho meramente mercadológico, pois a lógica da concretização da qualidade de vida está muito distante do pensamento que permeia a produção voltado à satisfação de demandas mercadológicas.

3 O ESPAÇO URBANO

3.1 A POLÍTICA URBANA.

Constitucionalmente, a política de desenvolvimento urbano é orientada pelo art. 182 (CF/88), que invoca a competência e a autonomia municipais para regular a forma como será desenvolvida a função social da propriedade, com base nas exigências contidas no plano diretor de cada Município.

Cidade, conforme teoriza BAENINGER (2010, p. 111),

“é o local da manifestação do individual e da experiência coletiva, já que há multiplicidade de trocas que são constitutivas da produção da sociabilidade na cidade. Na cidade dá-se o processo da produção da vida que tem vínculos com os modos de apropriação do espaço pelos seus diversos habitantes.”

Para o autor, a discussão sobre qualidade de vida e cidade requer que sejam consideradas:

a) as denominadas necessidades humanas objetivas, que têm como exemplos as políticas públicas e a disponibilização de equipamentos urbanos, pensadas acerca de seu alcance ou da cobertura que abrangem;

b) o uso e apropriação dos espaços públicos que envolvem a questão da convivialidade, da sociabilidade, remetendo a alguns aspectos das chamadas necessidades subjetivas, aquelas mais vinculadas à integração dos indivíduos à sociedade, aos contatos com a comunidade, à participação da vida coletiva, dentre outros.

A qualidade de vida é correspondente a uma situação de equilíbrio e saúde – ou seja, de bem estar – mental, espiritual, física, relacional (isto é, quanto às relações que os seres humanos mantêm uns com os outros) e ambiental.

Para que as pessoas possam conquistar essa situação de serenidade em corpo e mente, o Estado deve propiciar meios de satisfação de necessidades humanas como o lazer, a mobilidade, a moradia e o meio ambiente sadio.

Para a urbanista Raquel Rolnik, (2000, p. 02) o lazer torna-se o componente primordial da qualidade de vida – o fator que realmente a torna completa. Afirma a autora que o termo qualidade de vida, muito contemporâneo, é com frequência usado pela mídia e pelo marketing imobiliário para elaboração de escalas de valores que apontam o maior ou o menor grau de nobreza em cada local urbano, para, assim, vender seus produtos na cidade.

Esses *slogans* apregoando a qualidade de vida de um local, porém, nem sempre correspondem à realidade: são apenas estratégias publicitárias para incrementar a movimentação do mercado, e que, muitas vezes, tornam confuso e inadequado o processo de crescimento das cidades.

O Estado deve agir para conter os vícios presentes no desenvolvimento urbano, respeitando as características de cada área a ser trabalhada e impondo somente as medidas de caráter relevante para a realização da função socioambiental da cidade, ou o desenvolvimento urbano será artificializado e sem correspondência com a realidade social.

A intervenção no crescimento e na desenvoltura das cidades é um eficiente meio garantidor do equilíbrio socioambiental, porém não é a única ferramenta apta ao gerenciamento da urbes. Antes de intervir na espontânea formação da pólis, o Estado deve estabelecer um ambiente propício a um desenvolvimento pareado com os direitos fundamentais.

Um dos meios de intervenção no uso dos territórios urbanos é o zoneamento da cidade, método de divisão das áreas urbanas conforme usos estabelecidos pelo poder público e que intenciona evitar conflitos ligados às formas de apropriação humana dos espaços.

Aufere-se, em Souza (2003, p. 146), que o zoneamento, tido como ferramenta do planejamento urbano, foi implantado pela primeira vez nos Estados Unidos, com finalidade segregacionista. Determinou-se que estabelecimentos de lavanderias somente poderiam permanecer em funcionamento se localizados em

determinadas regiões da cidade (distante do centro comercial).

Acontece que tal ramo de empreendimento estava, majoritariamente, sob controle de imigrantes chineses, o que caracterizou tal forma de zoneamento urbano como forma de segregação à comunidade chinesa que imigrara ao país.

Constata-se, a partir do levantamento histórico elaborado pelo referido autor, que o discurso higienista no zoneamento visava a evitar determinados usos da propriedade com o intuito declarado de “preservar a higiene e a ordem”.

O autor menciona que foi a partir das elucidações do arquiteto Le Corbusier que a cidade passou a ser apresentada como “a grande casa”, de modo que tivesse de ser, como ocorre em construções habitacionais, dividida em várias áreas, a cada uma sendo atribuída uma específica função de utilização, e restringindo-se a ela: a separação funcional tornara-se chave mestra do urbanismo modernista.

A partir dessa perspectiva de cidade foi possível a configuração dos bairros exclusivamente residenciais.

Conforme estudos da arquiteta Raquel Rolnik (1994, p. 95), o nascimento dos bairros residenciais brasileiros remete à capital paulista, ano de 1879, quando

“dois alemães abriram ruas largas e alamedas arborizadas no terreno onde era a antiga Chácara do Barão de Mauá. Separaram-na, então, em lotes que foram vendidos a famílias abastadas de São Paulo. O local se tornou o bairro paulistano Campos Elísios. Seguindo-se o mesmo método também fora construída a saudosa Avenida Paulista.” (ROLNIK, 1994, p. 95).

A partir daí a tendência uniformizou-se pelos outros estados brasileiros. Afirma, ainda, a urbanista, que,

quanto a essas leis, que definiam a especificidade do modo de construir nos bairros de elite, corresponde uma característica absolutamente marcante na construção da legalidade urbana: a lei como garantia de proteção do espaço das elites. Desenhou-se, aí, um modelo de geografia social do qual até hoje não conseguimos escapar (ROLNIK, 1994, p. 96).

Essa antiga tendência a individualizar as áreas urbanas resultou num processo de privatização do espaço. Conforme preceitua Rolnik (2000, p. 05), o

modelo de cidade que hoje se desenvolve segundo lógicas de mercado é um modelo que nega a possibilidade de uso do espaço público à sociedade e intensifica a “privatização da vida, o fechamento da homogeneização dos espaços e que está nos levando à desorganização social e ao caos urbano”. (ROLNIK, 2000, p. 05).

A política de investimento deve ser objetiva em retomar a qualidade de vida na cidade, sua multifuncionalidade e beleza: uma cidade capaz de interligar usos, funções e indivíduos homogêneos.

Percebe-se que a cidade tem perdido muito de seu caráter multifuncional ao ter desagregadas suas funções, ter um uso específico e exclusivo definido para cada local e, assim, limitando as possibilidades de contato e mescla de utilizações que concretizavam o caráter multifuncional da cidade. (ROLNIK, 2000, p. 04).

Essa transformação de paradigma é urgente não só para a defesa do uso democrático do espaço público como da sustentabilidade. (ROLNIK, 2000, p. 05).

Adepta a essa linha de pensamento, a contemporânea perspectiva para a criação do espaço urbano tem conduzido a manifestação urbanística

para além da simples divisão espacial com base em usos da terra (residencial, industrial, residências unifamiliares...), ou, também, de acordo com parâmetros urbanísticos (que regulam a volumetria e a densidade), várias técnicas foram sendo introduzidas com o fito de flexibilizar o zoneamento como instrumento de planejamento. (SOUZA, 2003, p. 257).

Acredita-se que o desenvolvimento urbano deve ser utilizado como meio para elevar a qualidade de vida da população e realizar a justiça social, isto é, criando-se um espaço promotor do bem estar social, e que esse bem estar social seja estendido a todos os habitantes de tal espaço, considerando-se as carências e necessidades individuais e coletivas.

Em Souza (2003, p. 267), afirma-se que

planejamento e gestão urbanos são, potencialmente, esquemas e ferramentas de promoção de mudança social positiva (desenvolvimento

sócio espacial, desenvolvimento urbano); contudo, não são panaceias! O desenvolvimento depende de vários fatores, e apenas alguns destes podem ser transformados ou influenciados controlada e monitoravelmente por meio de ações planejadas. A sociedade não é, afinal, uma máquina, e o desenvolvimento socioespacial não é uma questão de engenharia social.

A lei tem um papel fundamental na elaboração do espaço urbano, relativa à organização e classificação dos territórios urbanos. Ela confere significados e gera noções de civilidade e cidadania diretamente em correspondência com o modo de vida e com a micropolítica familiar dos grupos que estiveram mais envolvidos em sua formulação. (ROLNIK, 1994, p. 99).

A lei funciona, conforme explanado em Rolnik (1994, p. 99), como referente cultural de extrema força no ambiente urbano, mesmo não sendo capaz de determinar o resultado final a que chegará a evolução urbanística.

A legislação urbanística confere legitimidade ao modo como os núcleos urbanos estão organizados ou atribui um significado aos locais cuja urbanização ainda está se emergindo, construindo-se.

O urbanismo encerra um pensamento que ultrapassa o simplório planejamento físico da cidade. Abrange, inclusive, o planejamento de espaços institucionais onde serão travadas as relações políticas, econômicas e socioculturais que definirão o estilo de vida dos cidadãos e direcionará o modelo de espaço urbano a ser implementado. (MACHADO/SILVA, 2005, p. 291).

Logo, está indissociavelmente ligado à ideia de planejamento capaz de tornar viável a participação, a liberdade e a cidadania. (MACHADO/SILVA, 2005, 292).

A ordem urbanística não interessa somente aos moradores deste ou daquele bairro, a este ou àquele agrupamento social, mas interessa a toda a coletividade urbana, na medida em que a prévia ordenação da ocupação do solo, segundo normas e critérios racionais, é providência indispensável para que o homem possa utilizá-lo nas funções urbanas elementares de habitação, trabalho, recreação e circulação. (MACHADO/SILVA, 2005, 292).

O direito urbanístico tem natureza de direito público pois versa sobre

problemáticas de alcance coletivo e difuso; os bens jurídicos sob seu resguardo são de interesse público, e sua força imperativa é cogente. (MACHADO/SILVA, 2005, 293).

As fontes legislativas do direito urbanístico emanam das três esferas de poder – federal, estadual e municipal. O Estatuto da cidade é o instrumento criado para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição da República. Com base em seu conteúdo normativo os Estados e Municípios implementam leis orgânicas, leis de zoneamento e planos diretores.

O urbanismo, como ciência do planejamento das cidades, está amparado em dois fins genéricos e complementares: a organização do espaço público e a participação da comunidade nesse processo de planejamento, o que deve ser buscado visando à mitigação das desigualdades e prevalência de interesses privatísticos tão comuns ao processo urbanizador brasileiro. (MACHADO/SILVA, 2005, 295).

4 DIREITOS CONFLITANTES – O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA CIDADE EM CHOQUE COM O DIREITO AO SOSSEGO PÚBLICO.

4.1 POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO AO SILÊNCIO.

Silêncio urbano – ele não é o silêncio surdo dos campos. Tampouco é o silêncio profundo do poço, nem é o silêncio frio dos polos. Não é o silêncio absoluto do interior das redomas. Muito menos é o silêncio dramático da catedral vazia. O silêncio urbano é a antítese da poluição. É a sinfonia distante, quase inaudível, composta de múltiplos sons emitidos pela metrópole viva, que pulsa estimulante e indispensável à vida do habitante da cidade grande. (CASÉ, 2000, p. 41).

O exacerbado crescimento do espaço urbano traz em sua raiz a certeza de que deixará alguns inevitáveis – porém amenizáveis – rastros de poluição em suas diversas modalidades.

Na verdade, a própria existência do cenário urbano não é possível sem que permaneça conectada a traços não aprazíveis; alguns somente desagradáveis, e outros realmente nocivos, distinção a que dirigirá sua atenção a norma jurídica.

Estudos acerca das formas de ruído que mais perturbam as populações de diversas cidades brasileiras apontam o barulho advindo do trânsito e dos bares e baladas como uma das fontes causadoras de maior incômodo. ¹

A poluição em sua modalidade sonora é integrante indissociável do meio ambiente urbano atual. O habitante da *urbes* terá de com ela conviver vinte e quatro horas diárias, entre horários e locais de oscilação em seu volume, mas em constante existência.

Tal deturpação no equilíbrio do meio ambiente urbano vai de encontro aos

1 Conforme apontamentos de ROLNIK (1994), “em consonância a outros estudos, tal como em Zannin et al. (2002), Calixto e Rodrigues. (2004), Lacerda et al. (2005) a principal fonte de ruído, apontada nas pesquisas foi o trânsito de veículos automotores. Na cidade paulista de Rio Claro por Bressane et al. (2009) mostrou que o trânsito foi o mais citado (88%), seguido por bares e boates, clubes recreativos, unidades de ensino e cultura, escolas, estabelecimentos comerciais, carros de propaganda sonora, igrejas e ruídos provocados por animais domésticos, que reunidos somaram 12%.”

direitos à tranquilidade e ao sossego público, podendo causar prejuízos à saúde mental, psicológica e física dos indivíduos, e dificultando que cada habitante do espaço urbano possa desfrutar suas próprias formas de lazer ou exercer alguma atividade laborativa. (ROLNIK, 1994, p. 57).

Em caso de poluição sonora, mais do que o interesse coletivo dos moradores da região perturbada, há lesão a interesses difusos, já que se tratam de titulares indeterminados e de bem jurídico indivisível a ser protegido.

Nota-se que o direito ao silêncio não é tratado sob a devida tutela jurídica estatal, no Brasil – é um direito em construção. Suas consequências mais danosas, como o comprometimento da saúde, são de difícil comprovação, e muitas vezes vislumbradas somente após longos períodos de exposição a ruídos.

Concorda-se que tal ideia vem sendo modificada, mesmo que a passos lentos, porém pode-se afirmar que ainda vigora no ordenamento jurídico brasileiro o pensamento que impõe como política pública apriorística aquela que prioriza o desenvolvimento econômico, mesmo que insustentável, ao invés de priorizar a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto aos prejuízos advindos de situações em que predomina a poluição sonora, mais do que o interesse coletivo dos indivíduos perturbados, há lesão a interesses difusos, pois verifica-se a lesão a bem jurídico indivisível e a direitos de titulares indeterminados, ou seja, sem vínculo jurídico claro, unidos somente por determinada situação fática., sem que seja possível determinar concretamente os atingidos por uma possível lesão a esses direitos.

Segundo abordagem preceituada por Silva (2001, p. 15), a dificuldade em se lidar com o problema da poluição sonora reside em três aspectos: *como conceituá-la, como quantificá-la e como sistematizá-la juridicamente.*

Reflete o autor(SILVA, 2001, p. 16):

há certamente uma dificuldade de estabelecer o que para uma pessoa seja barulho e o que seja agradável. Por exemplo, para determinadas religiões, seu culto é a expressão máxima e a possibilidade de estabelecer uma

ligação espiritual com Deus, enquanto para os vizinhos os sons produzidos podem ser vistos como um barulho intolerável e uma agressão cotidiana.

Assim como no caso de locais de adoração religiosa, há outras inumeráveis situações sob similar problemática: rumorosos alarmes destinados à segurança de bens, locais onde o entretenimento é garantido pela presença de música em fortes volumes, construções condicionadas à presença de incessantes ruídos do maquinário, etc.

Não há, de fato, como alcançar um consenso sobre o limite do tolerável nessas situações, pois dissonante soaria conforme o juízo de cada indivíduo incomodado pela situação da poluição sonora, trata-se, aqui, de características individuais e, até mesmo, circunstanciais. (SILVA, 2001, p. 19).

Resta à regulamentação jurídica valer-se de análises objetivas (como as importadas das ciências da saúde) e de princípios gerais aplicáveis ao caso (como o da proporcionalidade e o da razoabilidade) para tentar chegar à condição máxima de justiça possível acerca de tais situações.

A quantificação do incômodo causado pela ação ruidosa é, também, absolutamente subjetiva. Mesmo a adoção de critérios como decibéis é imperfeita, pois, por ser generalista, ignora fatos inerentes a cada caso concreto e à individualidade de cada sujeito afetado. Tais critérios de cunho científico somente apontam “limites da tolerabilidade”, desconsiderando-se as “características do meio ambiente, e os valores e interesses da sociedade”. (SILVA, 2001, p. 21).

A criação legislativa deve ponderar entre os diversos tipos de valores interessantes à sociedade: “que não seja decretada nem a era do silêncio – tudo é proibido, nem a era da algazarra – tudo é permitido” (SILVA, 2001, p. 21). E para que isso se torne possível, é imprescindível a participação daqueles que sofrerão os efeitos gerados pela composição da norma junto ao ordenamento jurídico – os cidadãos. (SILVA, 2001, p. 21).

A gestão democrática da cidade também é um dos pilares do Estatuto da

Cidade, e seu exercício torna-se viável somente com a disponibilização de conteúdos informativos que elucidem a população sobre os efeitos da poluição sonora e as possibilidades de melhoria da qualidade de vida, o que contribuirá para uma participação mais consciente ao se discutir a temática urbanística.

O vocábulo “poluir” remete a uma corrupção ou alteração das características naturais de algo. (FERREIRA, 1988).

A partir da lei sobre Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) entende-se por poluição

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A constatação legal da poluição sonora está condicionada ao ultrapasse dos limites permitidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela legislação municipal, estadual e federal, fundamentados sob o viés da promoção do bem estar, da saúde, da segurança, do meio ambiente equilibrado e do sossego público da coletividade. (SILVA, 2001, p. 30).

4.2 A CIDADE EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO.

O ambiente urbano noturno é tipicamente mais tranquilo do que o diurno: não há tráfego intenso, os estabelecimentos comerciais encontram-se fora do expediente e circula menor quantidade de pessoas nas ruas. Há, porém, determinadas regiões da cidade onde se concentram bares e outros estabelecimentos sediadores da boemia.

De fato, nesses locais a exaltação dos frequentadores extravasa-se em forma de risos, prosas e música em alto volume – o que pode perturbar aqueles que

não estão participando de tal confraternização.

Percebe-se que bairros com relativo desenvolvimento e localizados em bairros centrais das cidades estão sujeitos a terem seu modo de ocupação alterado com o passar do tempo. Locais que antes eram habitados somente com a finalidade residencial tem tal essência ofuscada no decorrer do desenvolvimento urbano.

Tal fenômeno já se instaurou em alguns locais da capital curitibana, como a Avenida Batel, e pode ser presenciado em outros bairros, como o São Francisco e o Alto da XV, principalmente aos arredores da rua Itupava.

Moradores que decidiram se fixar em tais locais há anos indignam-se com as novas fisionomias que o bairro adquire. Predomina o sentimento de que “sua área está sendo invadida, e o uso do local, deturpado”.

É compreensível o ponto de vista do morador, que não deseja ter seu sossego abalado, ainda mais depois de ter intencionalmente escolhido um local para fixar residência onde imaginara que reinaria a tranquilidade e a paz.

Acontece porém que o processo urbanizatório é imprevisível.

Em muitas situações, a formação de núcleos comerciais, culturais ou quaisquer outros ocorre espontaneamente. O poder público pode regular ou tentar incentivar um uso de uma determinada área, porém isso não é garantia de sucesso.

Observe-se a intervenção executiva na rua Riachuelo, no centro da capital paranaense: houve, de fato, uma revitalização do local, por meio de instalação de iluminação mais adequada e remodelagem estética. A forma do local realmente transformou-se, mas seu “conteúdo” permanece intacto: persistem a prostituição, o tráfico de entorpecentes e a insegurança no local.

Constata-se que o poder público não tem o poder de direcionar tão rigorosamente qual será o espaço propício ao desenvolvimento de cada ramo de atividade, e, se após intervenção num dado local ocorrerá a forma de apropriação desejável. Isso ocorre de maneira natural, espontânea.

A apropriação do espaço pelos habitantes constitui fator decisivo do êxito final de qualquer operação de urbanismo ou de construção. A lentidão e a evolução do processo de apropriação implicam que em matéria de urbanismo a maneira de proceder tem muitas vezes mais importância do que os lugares ordenados.” (LACAZE, 1995, p. 113).

Através da experiência urbana, percebe-se que famigeradas ruas conhecidas pelos serviços que disponibilizam não foram, em regra, por alguém idealizadas. Trata-se de natural agrupamento de prestadores de serviços ou comerciantes de determinado ramo que resolvem empreender sua atividade num determinado local, seja por mero acaso ou para aproveitar-se do ponto comercial já instaurado por empreendedores veteranos do local.

Veja-se a rua 24 de maio, em Curitiba, conhecida pela prestação de serviços de informática, ou a rua 25 de março, em São Paulo, famosa pela venda de infindáveis roupas e acessórios a baixo custo: simplesmente consolidaram-se e tornaram-se o que são, sem direcionamento do poder público.

Tais fatos levam à certificação de que o processo de consolidação da cidade não segue rumo a uma única direção, ou persegue uma finalidade específica; ele ocorre espontaneamente conforme os interesses dos indivíduos que o produzem, e esse aspecto não é passível de repressão pelo poder público: é possível somente torná-lo mais justo e conter seus aspectos prejudiciais, mas nunca direcioná-lo totalmente.

4.3 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é, no Brasil, uma condicionante do direito de propriedade. Elucida Baeninger (2010, p. 135):

conforme positivado na Constituição da República Federativa Brasileira (1988), a função social da cidade e da propriedade é definida pela política de desenvolvimento urbano, que tem como principal instrumento o plano diretor, visando a garantir o bem estar dos cidadãos, de modo que na qualidade de direito difuso, o bem estar da população residente nas cidades alça o direito urbanístico à condição de bastião dos direitos fundamentais.

Conforme o art. 182 da CRF, há cumprimento da função social da propriedade urbana quando ela atende às recomendações de organização da cidade expressas no Plano Diretor.

O plano diretor consiste num dos meios previstos para consoar as demandas da comunidade com a ação dos gestores públicos, e deve expressar o que os cidadãos entendem como requisitos para o cumprimento da função social da propriedade e do espaço urbano como um todo.

A propriedade urbana é um instituto típico do direito urbanístico, pois qualifica os bens urbanísticos e define seu regime.

A qualificação do solo urbano, que é destinado ao exercício de funções ligadas ao exercício do direito à cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear), concede o sentido essencial da propriedade urbana. Diferentemente da propriedade rural, a propriedade urbana é resultado da ação humana, e, assim, já nasce impregnada por valores culturais. (SILVA, 1980, p. 8).

O regime jurídico da propriedade urbana tem como objeto o solo urbano e as edificações que foram construídas sobre ele. O solo não possui, por natureza, a função urbanística, mas adquire-a a partir do momento em que é ocupado por populações humanas, quando passa a ter, somada a si, uma utilidade legal.

Adquire, então, sua função urbanística, que é diferente de sua função natural, que seria a agrícola. (SILVA, 1980, p. 10).

Essa utilidade, referente ao aproveitamento concreto de cada terreno – expresso pela edificabilidade e mobilidade (circulação) – seria acrescida ao solo urbano por meio da legislação e de planos urbanísticos.

A Constituição Federal não define nem qualifica a função social da propriedade urbana, mas confere ao Plano Diretor a capacidade para identificar sua presença. (GALBINSKY, 2011, p. 20).

O Plano Diretor define a propriedade no tecido urbano: sob quais limites ela poderá ser utilizada, quais usos serão evitados e quais incentivados, etc.

O Plano Diretor não deve ser visto, porém, como uma realidade estática, pois a necessidade de mudanças na estratégia de organização espacial da sociedade ocorre continuamente. (GALBINKSY, 2011, p. 20).

Inúmeros fatores colaboram no surgimento de outras exigências de adaptações e transformações, como atendimento a novas necessidades de consumo, absorção de novas tecnologias e reviravoltas no cenário político.

Assim, o plano diretor deve ser considerado como um instrumento em constante dinamicidade, e permanente de planejamento, respondendo aos interesses de organização espacial da sociedade. (GALBINSKY, 2011, p. 21)

O conceito de função social vê-se ampliado com as disposições observadas no Estatuto da Cidade (2001) e no Código Civil (2002).

O diploma civilista outorga ao proprietário ou possuidor de unidade predial o direito de “fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha” (art. 1.277). Tal possibilidade está condicionada à consideração do zoneamento da cidade e conforme os usos permitidos do espaço urbano.

Não se pode prescindir do engajamento e da oitiva dos coabitantes do espaço urbano, pois eles são os únicos indivíduos aptos a opinar sobre o meio em que vivem: são eles os maiores especialistas sobre o funcionamento do cotidiano, as carências e os costumes existentes no espaço que dividem entre si, particularidades que o governante jamais conhecerá em pormenores, até porque, não se pode, isoladamente em sua qualidade de ser humano, definir-se o que é o bem comum para a cidade, devendo haver participação na gestão do espaço público.

Segundo Farias/Klein (2011, p. 50),

Não há maior ato de solidariedade e de respeito à dignidade humana, do ponto de vista da organização da cidade, do que o planejamento do desenvolvimento urbano (...). Somente se considerarmos todos obrigados moralmente a viver em conformidade com uma ética universal conseguiremos, então, efetivar os princípios básicos da organização da cidade descritos no Estatuto da Cidade.

O direito às cidades sustentáveis é um dos alicerces sobre o qual se apoia o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001). A sustentabilidade é o coeficiente encontrado para equilibrar os anseios por desenvolvimento e a mais do que afoita necessidade de preservar os direitos fundamentais, destacadamente os ambientais e sociais.

O direito urbanístico, já que está voltado ao ordenamento de territórios e da utilização da propriedade, coloca-se amplamente ligado à concretização da dignidade da pessoa humana.

A dignidade liga-se à concepção de liberdade, que, compreendida sob a perspectiva kantiana, representa “o signo da racionalidade e do acesso à lei e da ação moral” e tem como base a *autonomia* em “não obedecer a nenhuma lei que não tenha ele mesmo (o indivíduo humano) promulgado” (Sampaio/Chris Wold, 2003) é uma das características que singularizam a natureza humana e a distinguem das demais formas de vida terrestre.

Para Kant (2002), seria a liberdade o direito natural por excelência, pois inerente a todo homem, estando somente circunscrita à coexistência da liberdade dos demais indivíduos humanos.

Eminente doutrina considera a dignidade como berço dos demais direitos fundamentais, pois satisfaria as necessidades das pessoas em seu âmbito moral. Ou, como sustenta Sarlet (2007, p. 102),

a positivação dos direitos fundamentais é fruto de uma dialética constante entre o desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a afirmação, no terreno ideológico, das ideias da liberdade e da dignidade humana,

o que resultou na fase de constitucionalização, iniciada no século XVIII com a promulgação das declarações de direitos dos Estados pertencentes ao Novo Mundo.

Não é possível se pensar em dignidade da pessoa humana dentro do ambiente urbano sem que seja possibilitado o acesso à moradia adequada, ao lazer e à cultura, ao trabalho e à mobilidade urbana – isto é, aos equipamentos que garantem o cumprimento da função social da cidade.

Os direitos fundamentais criam “um dever coletivo de cuidado e respeito, e um ônus individual de relativa indisponibilidade” (SARLET, 2007, p. 122), pois os direitos fundamentais muito se relacionam à limitação do poder, seja aquele emanado do governante ou das esferas privadas.

Ainda, conforme Sarlet (2007, p. 127),

só é fundamental um direito que possa dar ensejo a uma prestação jurisdicional (...) importa dizer que a norma de direito fundamental esteja complementada por uma legislação infraconstitucional que identifique claramente as situações e interesses jurídicos tutelados, de tal modo que o binômio legalidade e tutela jurisdicional se faça presente para sua efetividade.

Segundo Souza Filho (2006, p. 77), “o meio ambiente, entendido em sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza (meio ambiente natural) e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano (meio ambiente cultural).”

Como exemplo de instrumento prático que visa a prevenir que o uso dos territórios urbanos cause impactos negativos à qualidade de vida e ao bem estar da coletividade, o Estatuto da Cidade implementou o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

O EIV é um instrumento de gestão urbanística previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) cujo escopo é a prevenção de efeitos prejudiciais à saúde, ao sossego da população residente ao local onde se pretende que instalado um empreendimento. (SANT'ANNA, 2007, p. 40).

A permissibilidade da realização da empreitada é averiguada através da análise, conforme sustenta o próprio dispositivo legal, dos prós e contras da

empresa ou atividade a ser implantada, tendo-se como primazia o resguardo da qualidade de vida da população habitante da área e proximidades do local onde se pretende implantá-los. (SANT'ANNA, 2007, p. 41).

Para isso, serão analisados aspectos como *adensamento populacional, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação e paisagem urbana e patrimônio natural e cultural* (art. 37, Lei n. 10.257/2001, BRASIL).

Trata-se de um instrumento de política urbana, pois deseja-se alcançar a conciliação entre interesses conflitantes, evitando que o exercício do direito de um ente privado cause efeitos negativos para a comunidade próxima. O EIV atua como limitador de natureza administrativa a possíveis efeitos gravosos ao bem estar coletivo, além de “tentar conciliar os interesses desenvolvimentistas do cenário civilizado e os interesses relativos à preservação do meio ambiente urbano.” (SANT'ANNA, 2007, p. 44).

Tal instrumento deve ser elaborado com base em dados concretos, conservando-se alheio a possíveis interpretações que concedam privilégio a anseios de cunho privatístico em detrimento do interesse coletivo.

A investigação sobre os efeitos do empreendimento ou da atividade a ser implantada deve ser prestigiada pelo Município conforme os fatores elencados no art. 37 do Estatuto da cidade, rol que não é taxativo, ou seja, diante de novas necessidades, podem-se avaliar também fatores alheios àqueles já dispostos no dispositivo legal. (SANT'ANNA, 2007, p. 34).

As funções referentes ao direito de propriedade o dignificam. Ao invés de diminuí-la, obrigações inerentes à propriedade *tornam-na maior, mais firme, mais segura e mais valiosa*, conforme explicita ZENUN (1998, p. 50). Ausentes, a propriedade torna-se nociva.

O direito do proprietário não é discricionário, mas deve perdurar em equilíbrio com os direitos dos não proprietários, prezando por uma coexistência harmoniosa e proporcional entre as obrigações de fazer e de não-fazer daqueles que convivem.

Já estava consolidado na Constituição alemã de 1949: “a propriedade obriga”. Os direitos proprietários relativizam-se aos interesses dos não-proprietários; a propriedade torna-se um instrumento jurídico concedido ao particular, porém conservado a serviço dos interesses comunitários – a concessão de utilização da propriedade condiciona-se a fazê-lo em simetria com o bem estar geral.

Devido ao fato de a mera existência da propriedade ser causadora de conflitos, prevalece o princípio da conciliação de interesses entre o exercício do direito proprietário e os interesses da vizinhança.

O estatuto da cidade estabelece parâmetros para a construção de uma cidade voltada ao bem estar coletivo, à segurança e ao equilíbrio ambiental, o que pode ser concebido no contemporâneo conceito de “cidade sustentável”, baseados em fundamentações éticas.

Trata-se de regular o uso da propriedade urbana em prol de fazê-la cumprir sua função ecossocial, atitude que preservará a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

A partir da concepção de Kant (2002), pode-se descrever a ética como a ação em consonância com um dever, entendido como o respeito à lei. Agir em conformidade com o dever traduz-se em “excluir da vontade a determinação (...) dos interesses pessoais e do egoísmo” (FARIAS/ KLEIN, 2011, p. 68).

A realização da cidade consubstanciada a aspectos de justiça e ética depende da ação dos administradores públicos e também do modo como os cidadãos conduzirão suas condutas ao integrar o espaço público.

A desenvoltura de uma cidade justa requer duas atitudes básicas: a gestão imparcial e cosmopolita por parte dos governantes e a participação cidadã na idealização das condições necessárias para que isso se realize efetivamente. Os administradores devem levar em conta a amplitude cultural existente na *urbes* e as diversas necessidades demandadas pelos habitantes do ambiente urbano.

O modo como os cidadãos conduzem suas atitudes no espaço público também tem importância crucial para uma convivência harmônica em sociedade. É esperado que os coabitantes do espaço urbano busquem agir movidos por um

pensamento comunitário e solidário, de modo que o exercício dos direitos à propriedade e à infraestrutura urbana de uns não impeça a concretização dos direitos dos demais, conforme argumenta-se em Farias/Klein (2011, p. 69).

Ainda, é desejável que isso ocorra de maneira que sejam consideradas as demandas de todos os indivíduos componentes do espaço público, conforme idealizado pelo Estatuto: “O Estatuto da cidade pressupõe dos cidadãos que desejam planejar de forma justa sua cidade um comprometimento moral com seus concidadãos.” (FARIAS/KLEIN, 2011, p. 70).

A construção urbana trata-se, portanto, de uma empreitada em que se associam poder público e cidadãos na busca do melhor resultado possível para harmonizar interesses e perspectivas distintas.

5 CASO QUADRA CULTURAL, EM CURITIBA.

O embate entre a garantia do direito ao sossego e a promoção do acesso à cultura e ao lazer tornou-se tema de reflexão na política urbana de Curitiba neste ano de 2013.

Devido a reclamações e denúncia de moradores da região onde ocorre o festival – rua Paula Gomes, no bairro São Francisco – a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba ajuizou ação civil pública pedindo a proibição da realização de eventos culturais em tal local.

Segundo reportagem veiculada no sítio virtual do jornal Gazeta do Povo (BARAN, K. “Qual o limite do sossego?” Gazeta do povo, Curitiba, 8. mar. 2013. Capa.) os moradores relatam diversos problemas que estariam agredindo seu direito ao sossego.

“Algazarras, aglomeração, barulho em excesso, vandalismo, sujeira e uso de entorpecentes” fariam parte do evento e estariam prejudicando a paz da região, além de causar danos ao meio ambiente.

Sustentam os moradores, que a rua Paula Gomes não seria adequada para a realização de evento de tal porte por não ter estrutura que o comporte, e, assim, devido à aglomeração no local e ao fechamento de tal logradouro para circulação de veículos no dia do evento, o direito de ir e vir da população estaria sendo dificultado.

Também mencionou-se a existência de precárias condições de higiene e o uso de entorpecentes, o que tornaria o ambiente insalubre.

Por fim, os moradores apontaram que o evento seria gerador de lesões patrimoniais na estrutura predial e urbana da região, pois teriam sido constatadas atitudes de vandalismo por parte dos participantes da Quadra Cultural.

Apesar de afirmarem não serem contrário ao evento, os moradores defendem que ele deva ser realizado em local adequado – o que não seria o caso da rua Paula Gomes.

Diante das denúncias, foi proposta ação civil pública com pedido de liminar em face de Bar O Torto Ltda. – estabelecimento cujo proprietário é o idealizador do

evento e em frente ao qual o festival realmente acontece – e do Município de Curitiba, para que seja determinada a proibição da realização do evento Quadra Cultural e interdito o bar O Torto, com base no fundamento de haver descumprimento da função social do estabelecimento e do evento.

A fundamentação da inicial da ação proposta pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba utiliza como base a violação do art. 225 da CF, que trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“(…) o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que no presente caso é compreendido pelo meio ambiente urbano e pelo direito de os cidadãos gozarem de bem estar e qualidade de vida, é direito fundamental inerente a todos os cidadãos não só da região afetada, mas de qualquer região do país, e deve ser defendido e assegurado a fim de prezar pela sadia qualidade de vida, e mais, pela dignidade da pessoa humana.” (ACP n. 0000661-92.2013.8.16.0004, Curitiba).

Em segundo momento, a promotoria sustenta a tese de que a realização do evento, por parte do bar O Torto, nas redondezas de seu estabelecimento, redundava em violação da função socioambiental da empresa.

A propriedade, que hoje deixa de ser absoluta, deve estar atrelada a sua função socioambiental, e “passa a ser tutelada em razão da relevância social condizente a seu exercício”, conforme argumenta-se na inicial.

Tal alegação de descumprimento da função socioambiental da empresa também serviu como justificadora do requerimento de anulação do alvará concedido ao bar e ao evento pela Prefeitura de Curitiba.

Finalmente, requereu-se a concessão de danos morais coletivos (hoje tendo principal aplicação em casos de danos ambientais) devido aos prejuízos alegados na esfera ambiental e patrimonial dos indivíduos afetados pelo evento.

Conforme salienta-se na ação civil pública sob análise,

“na aplicação do dano moral ambiental deve ser considerado e interpretado de forma sistêmica o art. 225 da Constituição Federal com o ordenamento

jurídico, pois ocorrendo lesão ao equilíbrio ecológico, este afetará a sadia qualidade de vida e a saúde da população. Rompido o equilíbrio do ecossistema todos correm risco.” (ACP n. 0000661-92.2013.8.16.0004, Curitiba).

De outro lado, os idealizadores e incentivadores da Quadra Cultural acreditam, conforme depreende-se de entrevista veiculada na imprensa curitibana (WALTRICK, R. E LEITÓLES, F. “MP ajuíza ação para impedir que Quadra Cultural ocorra no São Francisco.” **Vida e Cidadania**. Gazeta do Povo, Curitiba, 27. fev. 2013), que os benefícios promovidos pelo evento também devem ser sopesados ao se pensar a função social da cidade.

Afirmam, seus organizadores, que a Quadra Cultural é um evento que tem o condão de promover a confraternização entre vários segmentos da sociedade, em espírito de coletividade, pois trata-se de um evento público e gratuito, além de ser um festival cultural que consagra a convivência familiar – além de shows musicais, há atrações voltadas especificamente ao público infantil, como disponibilização de brinquedoteca e de espetáculos teatrais infantojuvenis.

Destacam, ainda, o aumento no investimento em segurança particular e a presença da polícia militar e guarda municipal no local, o que, em conjunto com outras atitudes, como a proibição da venda de bebidas destiladas e acondicionadas em garrafas de vidro, garantiriam a segurança do festival.

O equilíbrio ambiental da área onde o festival ocorre seria também preservado, conforme anunciado pelos promotores do evento, pela limpeza constante do local e a disponibilização de banheiros químicos.

Também impõe-se um rigoroso horário de término para a festividade, de modo que não perturbe o sossego noturno dos moradores da região.

A organização do evento ainda ressalta a capacidade de a Quadra Cultural trazer maior visibilidade ao bairro São Francisco, incentivando a obtenção de maiores investimentos públicos para o local, que por possuir uma estrutura urbana um tanto precarizada, como uma deficiente iluminação pública, torna-se região propícia à violência e ao tráfico e uso de drogas.

Concorda-se que, se há um vetor capaz de reavivar uma região

abandonada, é o vetor da valorização cultural, e nessa vertente corrobora o pensamento de TRIGO (2003, p. 51), para quem

“Cultura é também a recuperação de zonas urbanas decaídas. (...) Oferece maneiras instigantes de relacionar o cidadão com sua comunidade. E isso pode ser especialmente importante para a juventude em risco e as vizinhanças onde o crime e a pobreza são endêmicos.

De fato, percebe-se que o evento é realizado numa nova zona cultural que vem se consolidando no bairro São Francisco. Bares, estabelecimentos comerciais e gastronômicos de concepção alternativa tem se estabelecido entre ruas como Trajano Reis e Paula Gomes, atraindo diversos nichos da população, como estudantes e artistas interessados em usufruir uma cultura de cunho independente.

Cria-se uma nova área cultural em Curitiba, que já é conhecida pela presença de tais estabelecimentos e por eles caracterizada, exalando um caráter cosmopolita.

O desenvolvimento cultural é, então, uma das formas que viabilizam a valorização de um local – não a única maneira, mas uma maneira válida e que não deve ser desprestigiada. E a valorização de uma área conduz, indiretamente, a situações de melhora na estruturação urbana, devido ao aumento nos investimentos aplicados, ganhos com turismo, atração de grandes empresas, universidades e diversos elementos que tendem a incrementar as possibilidades de a cidade ter sua qualidade de vida elevada.

Assim, acredita-se que não se possa simplesmente deixar de considerar os efeitos positivos possibilitados pela Quadra Cultural – que de fato estão em harmonia com a função social da cidade na promoção da cultura, e de uma cultura não massificada ou meramente comercial, mas de uma cultura de notável valor artístico – e tampouco ignorar a existência de transtornos reais aos que habitam a área onde ocorre o festival.

Ressalte-se que outros eventos semelhantes já tiveram que ser remodelados para que se compatibilizassem com a função da cidade, como reforços

em segurança, melhor organização de limpeza, reformas e mesmo a transferência para outros locais.

Ambicionando-se ainda a consecução desse mesmo objetivo – o da promoção da função social da cidade – é preciso que se preservem ambos direitos em voga: a manifestação cultural e o sossego público. Nenhum deles pode ser tão mitigado a ponto de inexistir, pois não há hierarquia constitucional entre eles. Somente no caso concreto é que será estabelecida uma maior ou menor predominância de um deles.

É preciso encontrar uma solução harmoniosa que permita a coexistência de ambos os direitos conflitantes: que haja cessão e tolerância de ambas as partes reclamantes de seus direitos, de preferencia sem a prevalência absoluta de nenhuma perspectiva, mas de uma coexistência harmoniosa e razoável entre elas.

6 CONCLUSÃO

Produzir o espaço urbano requer uma mentalidade aberta às mais divergentes perspectivas e expectativas, a fim de que seja construído um ambiente agradável e justo aos indivíduos que o habitam, ou seja, um ambiente que cumpra sua função social.

Concretamente, a função social da cidade viabiliza-se quando disponibiliza a seus habitantes meios que satisfaçam suas necessidades de locomoção, segurança, habitação, labor, meio ambiente saudável e lazer.

O lazer, aqui, também pode ser visto como ferramenta antiexclusão, pois, ao conectar segmentos heterogêneos da sociedade espontaneamente, funciona como incentivo ao contato e ao entendimento mútuo os indivíduos de diferentes origens sociais.

É na cidade que ocorre o encontro entre as diversas manifestações culturais já existentes, e é lá que a cultura, de fato, se realiza: absorvendo a diversidade de pensamento e de modos de vida que os indivíduos expressam em seu meio.

A experiência em assuntos urbanísticos comprova que não é eficiente a imposição de um modelo urbanizatório rígido à cidade, pois ela está em ininterrupta mutação, necessitando de constantes adaptações em seu modo de organização.

Ressalte-se que essa flexibilização está condicionada à verificação de possíveis impactos e lesões a direitos alheios – necessita-se ponderação – e essa ponderação é balizada pela finalidade de fazer cumprir a função social da cidade.

Afirmar que uma cidade cumpre sua função social é dizer que nela estão presentes elementos que permitem à sociedade viver com qualidade de vida e dignidade: a qualidade de vida, aqui, entendida como conjunto de fatores que conduzem ao equilíbrio físico, mental e relacional do ser humano, em um ambiente seguro e sadio, e a dignidade conceitualizada como valor insubstituível e inerente a todo ser humano, simplesmente por sua humanidade, e cujo sentido é preenchido pelos valores predominantes em cada sociedade.

Uma cidade miscigenada necessita uma organização flexível, a fim de que a cidade incorpore uma variedade de experiências. Deve-se admitir que usos

territoriais distintos possam conviver em harmonia, sem que predominem áreas destinadas a somente um tipo de uso (como é a problemática dos bairros residenciais), excluindo todos os outros, pois isso somente empobrece uma das mais relevantes características da cidade, que é a comunhão entre culturas.

Conforme diagnostica Raquel Rolnik (1994, p. 03),

Prossegue-se à morte dos espaços coletivos não programados, como ruas, calçadas e praças e sua captura pelos sistemas de circulação; processo correlato a uma super programação dos espaços privados e semipúblicos.

E é isso, esse processo de extinção dos espaços coletivos, que deve ser freado ao se pensar o desenvolvimento urbano, pois a cidade tem como maiores qualidades a diversidade e o cosmopolitismo, e tais elementos não são semeados no espaço privado, mas somente na esfera pública, concluindo-se desejável que essa esfera não desapareça dos núcleos urbanos.

A cidade deve oferecer condições para que os indivíduos exerçam seus direitos e prevaleça uma convivência conjunta harmoniosa, o que é desafiador na miscigenada pólis contemporânea, abrigante de variados elementos culturais e palco da manifestação de distintos e contrapostos interesses. Felizmente, parece que é exatamente essa a direção para a qual segue o direito urbano:

o urbanismo atual pauta-se numa ética baseada no renascimento da cidade como espaço público, de responsabilidade compartilhada entre os cidadãos e onde vigore a solidariedade. (ROLNIK, 1994, p. 03).

Assim, conclui-se que, diante dos plurais integrantes do meio urbano, o bem estar coletivo somente será uma realidade se as políticas públicas forem pensadas conforme a maior compatibilização possível entre essa pluralidade de razões, ambições e descontentamentos que compõem o espaço público.

1**2 REFERÊNCIAS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Processo n. 0000661-92.2013.8.16.0004 Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/MeioAmbienteOTorto2702.pdf>> Acesso em 13/10/2013.

AGENDA 21 DA CULTURA. Disponível em: <<http://www.agenda21culture.net/index.php?lang=pt>> Acesso em 21/10/2013.

ALBANO, M. T. F. **Policentralidade e zoneamento de usos**. In: III Congresso da Cidade. Porto Alegre, 2000. disponível em: <<http://www.portoalegre.rs.gov.br/congresso/olazer.htm>>. Acesso em 05/09/2013.

BARAN, K. “Qual o limite do sossego?” **Gazeta do povo**, Curitiba, 8. mar. 2013. Justiça e Direito. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/m/conteudo.phtml?id=1351194&tit=Qual-o-limite-do-sossego>>. Acesso em 06/09/2013.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEANINGER, ROSANA (org). **População e cidades**. Brasília: UNFPA, 2010.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.423**, de 07 de abril de 1988.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei 10.257** de 10 de julho de 2001.

CASÉ, P. **A cidade desvendada**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

CASTILHO, ELA W. V. **Direitos Culturais**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+culturais>. Acesso em 13/10/2013.

CANOTILHO, JOSÉ J. G./ LEITE, JOSÉ R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, MÁRCIA S./ MARCHETTI, MÁRCIO C. **Ruídos na cidade de Londrina**. RAEGA – departamento de geografia UFPR.

CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. En: Crítica y emancipación : Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Ano 1, nº 1 (jun. 2008). Buenos Aires: CLACSO, 2008.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CURITIBA. **Lei 9.800**, de 03 de janeiro de 2000.

DEON SETTE, MARLI T. **Direito Ambiental**. São Paulo: MP Editora, 2010.

FERNANDES, PAULO VICTOR. **Impacto Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 108-118.

FERREIRA, AURÉLIO B. H. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FIORILLO, CELSO A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107-124; 154-155; 325-330; 548-598; 706-713.

FINK, DANIEL ROBERTO. **Temas de Direito Urbanístico, 4.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2005.

FARIAS, VANDERLEI O./ KLEIN, CAROLINE M. **Princípios Ético Universais da Cidade Justa.** Passo Fundo: Imed, 2011.

GALBINSKY, JOSÉ. **A função social da propriedade e o plano diretor.** 9º seminário Docomomo Brasil - interdisciplinaridade e experiências em documentação e preservação do patrimônio recente. Brasília. junho de 2011. Disponível em: <www.docomomobsb.org>.

HACHEM, DANIEL W. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público.** 2011.

HARVEY, DAVID. O direito à cidade. **Revista Piauí.** Edição 82. Tribuna livre da luta de classes. Jul. 2013.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LACAZE, J. P. **A cidade e o urbanismo.** Instituto Piaget: Portugal, 1995.

LEAL, R. G. **Direito Urbanístico.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 77-87; 61-68; 43-47;

LEFEBVRE, HENRY. **O direito à cidade.** São Paulo: Centauro, 2001.

MAGNANI, JOSÉ G. C. **Festa no pedaço: cultura popular e lazer na cidade.** São Paulo: Hucitee/ UNESP, 2003.

MAZZILLI, HUGO NIGRO. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, CELSO A. B. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros,

2009.

MUKAI, TOSHIO. **Direito Urbano e Ambiental**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 23-33; 108-124; 155-156; 219-224; 403-404.

PEREIRA, MIRNA B. **O direito à cultura como cidadania cultural**. Projeto História, São Paulo, n.33, p. 205-227, dez. 2006.

RYKWERT, J. **A sedução do lugar**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROLNIK, R. **Planejamento urbano nos anos 90: novas perspectivas para velhos temas**. In Luiz Ribeiro; Orlando Júnior (org.). Globalização, fragmentação e reforma urbana – o futuro das cidades brasileiras na crise. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.

ROLNIK, R. **O lazer humaniza o espaço urbano**. In: SESC SP (org.). Lazer numa sociedade globalizada. São Paulo: SESC São Paulo, World Leisure, 2000.

ROSSI, A. **La arquitectura de la ciudad**. Barcelona: Editora Gustavo Gili, 1992.

SAMPAIO, JOSÉ A. L./ CHRIS WOLD, AFRÂNIO J. F. N. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANT'ANNA, MARIANA S. **Estudo de Impacto de vizinhança**. São Paulo: Fórum, 2007.

SARLET, INGO W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, JOSÉ A. **A disciplina jurídico urbanística da propriedade urbana**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 142, p. 1-10, out/dez. 1980.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, SOLANGE TELES DA./DANTAS, FERNANDO A. DE CARVALHO. **Poluição**

sonora no meio ambiente urbano. Manaus: EDUA, 2004.

SOUZA, MARCELO L. **Mudar a cidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

SOUZA FILHO, CARLOS. F. M. DE. **Bens Culturais e sua proteção jurídica.** Curitiba: Juruá, 2006.

TEIXEIRA COELHO (org). **A cultura pela cidade.** São Paulo: Iluminuras, 2008.

TRIGO, LUIZ G. G. **Entretenimento.** São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

WALTRICK, R. E LEITÓLES, F. “MP ajuíza ação para impedir que Quadra Cultural ocorra no São Francisco.” **Vida e Cidadania.** Gazeta do Povo, Curitiba, 27. fev. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1348887>> Acesso em 09/09/2013.

ZENUN, AUGUSTO. **Dos direitos de vizinhança.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.